



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003499/2002-10
Recurso nº 134.904 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.483 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS
PLÁSTICOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada ou a beneficiário não identificado. Tendo sido comprovada a causa dos pagamentos através de documentação hábil e idônea, bem como identificados os beneficiários, não há como subsistir a exigência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido Exclusivamente na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 23/27, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 11.078.262,64, acrescido de multa de ofício de 150%, referentes aos fatos geradores ocorridos em: 31/01/95; 28/02/95; 31/03/95; 30/04/95; 31/07/95; 31/03/96; 30/04/96; 31/05/96; 30/06/96; 31/07/96; 30/11/96; 31/12/96; 10/01/97; 28/02/97; 03/03/97; 30/04/97.

A fiscalização apurou a existência de pagamentos sem causa, em vista da não comprovação da operação que seria o motivo dos pagamentos, na forma do §1º, do art. 61, da Lei nº 8.981/95. A multa de ofício aplicada foi qualificada no percentual de 150%, conforme inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o relatório do Conselheiro Luiz Antônio de Paula extraído da Resolução nº: 106-01.242 de 17 de março de 2004:

Consta no Auto de Infração que a contribuinte realizou pagamentos, escriturados a débito da conta "Adiantamentos a Fornecedores — PRONAM Ind. e Com. Ltda." e a crédito da conta "Caixa", em vista de futuras aquisições de máquinas e equipamentos industriais, nos anos calendário de 1995 a 1998. O enquadramento como pagamento sem causa deve-se ao fato de que: (a) A Sacoplast não recebeu nenhum fornecimento de máquinas e equipamentos industriais pelos valores pagos a Pronam até 19.03.02; (b) Tal constatação foi feita por meio de visita fiscal às futuras instalações da empresa autuada; (c) Até a data da diligência fiscal não havia sido adotado nenhum procedimento pela Sacoplast no sentido de garantir o adimplemento do fornecimento dos bens; (d) A Pronam não apresentou quaisquer livros ou documentos relativos aos anos-calendário fiscalizados; (e) A Pronam não exerce suas atividades no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, sendo que tomou ciência dos termos fiscais na empresa autuada; (f) A empresa pretensa fornecedora dos bens foi constituída depois de ter sido alocado nos livros contábeis da Sacoplast pagamentos a ela efetuados, sendo que o primeiro totalizou R\$ 334.500,00; (g) O capital social da Pronam integralizado em 22.02.95 foi de R\$ 200.000,00, portanto, menor que o primeiro pagamento pretensamente recebido; e (h) Somente em 09.05.01 a Pronam entregou suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1996 a 2000, ou seja, depois de iniciada a ação fiscal na Sacoplast.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 406/421), alegando, conforme se extrai novamente do relatório do Conselheiro Luiz Antônio de Paula, Resolução nº: 106-01.242 de 17 de março de 2004:

- em vista da necessidade de construir suas futuras instalações, a empresa contratou a Pronam Indústria e Comércio Ltda. para que lhe fornecesse os equipamentos necessários à sua atividade, porém houve atraso na entrega, sendo que inúmera vez foi exigida que se cumprisse o acordado, porém tal exigência não foi formalizada por escrito por se ter confiança que cumpriria a prestação, conforme de fato cumpriu;
- a fiscalização somente compareceu uma vez para diligenciar, em outubro de 2001, sem que retornasse mais ao local;
- preliminarmente há que se verificar que ocorreu a decadência;
- se considerado o lançamento por homologação, conforme § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 31.01.95 a 30.04.97, o prazo no qual o fisco teria o direito de exigir a obrigação teria se extinguido em 30.04.02;
- assim, como o Auto de Infração foi lavrado em 22.04.02, somente os fatos geradores ocorridos a partir de 30.04.97 não terão sofrido os efeitos da decadência;
- mesmo se o prazo fosse regido pelo inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, a Fazenda Nacional não mais poderia formalizar o lançamento referente ao período de 31.01.95 a 31.12.96;
- no mérito, há que se considerar que a fiscalização esteve uma única vez no estabelecimento da contribuinte e, passados seis meses da constatação, deveriam retornar para verificar que os equipamentos lá estão;
- o argumento de que a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A. não teria envidado esforços no sentido de receber os bens cai por terra, pois eles foram entregues;
- solicita, pois a realização de diligência e formaliza quesitos a serem respondidos pelo responsável por sua realização;
- os demais motivos que levaram ao lançamento não dizem respeito a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A., mas sim a Pronam Indústria e Comércio Ltda., logo não podem ser imputados impugnante;
- a fiscalização fundamentou o lançamento no § 1º, do art. 61, da Lei 8.981/95, porém não comprovou que houve repasse a diretores ou acionistas da Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A.;
- quanto à multa agravada, é de se salientar que o Regulamento do Imposto de Renda não é instrumento legal para dispor sobre penalidade tributária;
- não agiu com intuito de enganar, esconder ou iludir, pois, inclusive, fez todos os registros contábeis;

- em matéria penal, deve ser respeitado o princípio da adstrição subjetiva e objetiva das penalidades, que dita que nenhuma pena pode passar da pessoa do infrator e nem do objeto que ensejou a multa;

- a aplicação da multa qualificada não tem amparo, vez que requer a falta de pagamento de tributos.

A impugnante complementou suas alegações citando doutrina que entende socorrê-la.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

COMPRAS DE MAQUINÁRIO. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA — Tendo o contribuinte efetuado pagamentos a terceiros, sem comprovação da operação e sua causa, fica sujeito incidência do IRRF à alíquota de 35%, conforme o caput e o § 1º do art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995.

DECADÊNCIA — Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, não corre o prazo decadencial de cinco anos do direito para constituir o crédito relativo a tributos enquadrados na modalidade de lançamento por homologação (art. 150, § 40 do CTN).

MULTA AGRAVADA - Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de se lançar o tributo acompanhado da multa agravada de 150%.

DILIGÊNCIA — A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 72), a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A apresenta Recurso Voluntário (fls. 448/463), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi incluído em pauta em 17 de março de 2004 no Primeiro Conselho de Contribuintes tendo a Sexta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do relator (Resolução nº: 106-01.242).

Com efeito, o Conselheiro relator Luiz Antônio de Paula consignou em seu voto que:

... consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança de decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências, ou seja:

a) Diligenciar junto a empresa no sentido de verificar a veracidade dos fatos apresentados pela recorrente, às fls. 490/504;

b) Manifestar sobre os argumentos e fatos apresentados pela recorrente, e outras considerações que julgar necessárias;

c) dar ciência a recorrente da presente Resolução.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

Concluída a diligência (Termo de Encerramento de Diligência - fl. 557) constatou a autoridade preparadora que:

Encerramos, nesta data, o procedimento de diligência levado a efeito no sujeito passivo acima identificado, iniciado em 15-09-09, para fins de informação no processo nº 10.283-003.499/2002-10 de exigência de IRRF, conforme Resolução n. 106-01242, de 19-05-04, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tendo sido atendido na apresentação dos comprovantes solicitados e verificado os seguintes fatos:

1 - O sujeito passivo apresentou os originais de 6 (seis) notas fiscais de aquisições de máquinas e equipamentos industriais da Pronan Indústria e Comércio Ltda., conforme cópias autenticadas ora anexadas;

2 - O sujeito passivo apresentou suas instalações industriais, em funcionamento, no ramo de fabricação de sacos plásticos;

3 - Conforme correspondência datada de 15-10-09, endereçada aos AFRFB signatários e recepcionada em 29-10-09, o sujeito passivo informou que iniciou as suas atividades industriais de produção de plásticos no ano de 2007 (itens 3, 4 e 5 da citada correspondência), bem como apresentou os talonários de notas fiscais de saídas de produtos;

4 - De acordo com levantamento nos referidos talonários de notas fiscais de saídas, o sujeito passivo realizou vendas nos seguintes valores:

4.1 - Ano-calendário 2007, R\$ 12.750,00;

4.2 - Ano-calendário 2008, R\$ 127.655,00; e

4.3 - Ano-calendário 2009, até 29-10, R\$ 1.192.310,00.

5 - Constatamos que o sujeito passivo não dispõe de escrituração contábil e fiscal dos anos-calendário supracitados, bem como não efetuou recolhimentos de tributos federais; e

6 - Verificamos que o sujeito passivo ainda se encontra em fase de implantação no mercado de produção de sacos plásticos, com reduzida utilização da sua capacidade instalada.

Por fim, cientificamos o sujeito passivo de que, nos pontos em que discordar dos procedimentos e fatos ora relatados, poderá apresentar, no prazo de trinta dias, por escrito, manifestação de inconformidade com suas razões e alegações, endereçadas diretamente ao Sr. Presidente da Sexta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

Finda a diligência vieram aos autos os documentos de fls. 544 a 558.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar da leitura do relatório, a cobrança de imposto de renda exclusivo na fonte sobre pagamentos sem causa, em vista da não comprovação da operação que seria o motivo dos pagamentos, na forma do §1º, do art. 61, da Lei nº 8.981/95. Além do mais, a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, de acordo com o inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Segundo se colhe dos autos a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A recebeu do FINAM (SUDAM) recursos sob a forma integralizações de ações sendo três delas em 1995, uma em 1996 e outra em 1998, perfazendo o total de R\$ 4.086.749,40 (conforme demonstrativos de fls. 318/321). O benefício foi concedido para implantação da unidade industrial para fabricação de artefatos plásticos.

Por sua vez, a recorrente contratou a Pronam Indústria e Comércio Ltda. para a instalação de seu parque fabril, ou seja, a empresa foi contratada para o fornecimento e instalação das máquinas e equipamentos industriais. Assim, efetuou a recorrente, nos anos-calendário de 1995 e 1996, diversos adiantamentos a Pronam no montante de R\$ 5.901.439,89.

Desta feita, constatou a autoridade fiscal que “*A SACOPLAST, até 19-03-2002, NÃO RECEBEU DA PRONAM NENHUM fornecimento de máquinas ou equipamentos industriais em contrapartida dos valores PAGOS (...) Até 19-03-2002 (data da conclusão da diligência fiscal realizada na Pronam), a SACOPLAST não adotou nenhum procedimento ou medida, administrativa ou judicial, no sentido de exigir da Pronam a entrega das máquinas e equipamentos industriais já pagos...*”. Além do mais, concluiu a fiscalização que “*... a Pronam deixou de comprovar a escrituração de suas operações, a forma de tributação dos referidos adiantamentos recebidos da SACOPLAST, bem como os recolhimentos de tributos devidos*” (fls. 24/25).

Neste mesmo sentido foi a conclusão que chegou a autoridade julgadora a quo “*... Nas alegações constantes na peça impugnativa, a queixante clama pela existência do*

maquinário que deu suporte à operação em debate. Tal pleito não merece acolhida pois com a entrega do equipamento a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse a regular operação comercial, e nem poderia fazê-lo porque a fiscalização constatou que a empresa Pronam, suposta fornecedora do maquinário em discussão, sequer possuía talonário de notas fiscais. Assim, aplica-se o disposto no art. 61, § 1º, da lei nº 8.981, de 1995, porque não foi comprovada a operação a que se referem os pagamentos”.

Por seu turno, a recorrente requereu a juntada de notas fiscais emitidas pela empresa Pronam Ind. e Com. Ltda, datadas de 1999 e 2002, fls. 490/504, bem como notas fiscais emitidas pela empresa Certam Comércio e Engenharia Ltda, responsável pela montagem do galpão, fls. 502/504. Além do mais, acostou aos autos diversas fotos que comprovariam a instalação da empresa e a montagem do maquinário há algum tempo.

Visando dirimir a dúvida posta determinou o Conselheiro relator Luiz Antônio de Paula da antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº: 106-01.242, de 17 de março de 2004, conversão dos autos em diligência para que a autoridade preparadora verificasse a veracidade dos fatos apresentados pela recorrente.

Concluída a diligência, informou a autoridade preparadora que o sujeito passivo apresentou suas instalações industriais, em funcionamento, no ramo de fabricação de sacos plásticos. Além do que, constatou a fiscalização que a SACOPLAST iniciou suas atividades industriais de produção de plásticos em 2007, bem como realizou as seguintes vendas: ano-calendário 2007 - R\$ 12.750,00; ano-calendário 2008 - R\$ 127.655,00 e ano-calendário 2009 (até 29-10) - R\$ 1.192.310,00. Por fim, informou o agente responsável pela vistoria que “... o sujeito passivo ainda se encontra em fase de implantação no mercado de produção de sacos plásticos, com reduzida utilização da sua capacidade instalada” (fl. 557).

Pelo que se observa do Termo de Encerramento de Diligência, fl. 557, constatou a autoridade fiscal que a ora recorrente, Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A, encontra-se em pleno funcionamento e que os adiantamentos concedidos a Pronam Ind. e Com. Ltda. foram de fato para a compra de máquinas e equipamentos para a instalação de seu parque fabril, conforme faz prova as notas fiscais para entrega futura no valor de R\$ 1.220.530,26 emitida em 21/12/1999; R\$ 2.073.815,00 emitida em 21/12/1999; R\$ 1.230.205,00 emitida em 21/12/1999; R\$ 330.000,00 emitida em 21/12/1999 e Nota fiscal de venda no valor de R\$ 4.433.159,74 emitida em 02/07/2002.

Com efeito, o imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35% incide sobre todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual incidirá o imposto.

Depreende do excerto legal transcrito que para que se configure a hipótese ensejadora da exigência fiscal, faz-se necessária a combinação de duas situações que devem ficar corretamente evidenciada, cabendo tal demonstração a fiscalização. A uma, que houve um pagamento e a duas, que este não tenha seu beneficiário identificado ou que, identificado o beneficiário, não seja comprovada a causa do pagamento.

Conforme já exposto, entendo que todo o conjunto probatório dos autos é suficiente a demonstrar a causa e o beneficiário do pagamento, ficando, pois, prejudicado o argumento da fiscalização de que a recorrente não recebeu nenhuma máquina ou equipamento industrial em contrapartida dos valores pagos.

Destarte, tendo a recorrente comprovado a causa e identificado o beneficiário do pagamento, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8981, de 1995, a autorizar a imposição do imposto de renda exclusivo na fonte, relativamente aos pagamentos expressos no auto de infração.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10283.003499/2002-10
Acórdão n.º 2201-01.483

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.003499/2002-10

Recurso nº: 134.904

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.483**.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2012

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional